



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946896 - SP (2021/0248199-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LÁZARO BOCHINI
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946896 - SP (2021/0248199-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LÁZARO BOCHINI
ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÁZARO BOCHINI contra a decisão de minha relatoria que conheceu de seu agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), da falta de prequestionamento e de os mesmos óbices impostos à admissão do recurso

pela alínea a do permissivo constitucional impedirem a análise da alegação de divergência jurisprudencial.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que não são aplicáveis os impedimentos apontados para o conhecimento do recurso. Além do mais, traz novamente os argumentos apresentados quando da interposição do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 2.845/2.846)..

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Conforme indiquei na decisão recorrida, o ora agravante argumenta que o acórdão recorrido violou o art. 935 do Código Civil (CC) ao considerar a condenação criminal por corrupção ativa para comprovar o ato ímprobo imputado, decisão essa que já estava acobertada pela prescrição.

A questão em apreço, por sua vez, foi decidida pelo Tribunal de origem com base no seguinte entendimento (fls. 2.510/2.518):

Com efeito, tornou-se fato incontroverso o cometimento do crime de corrupção ativa praticado pelo réu, tendo em vista que este foi condenado definitivamente por este tipo penal (fls. 2.481/2.488).

As esferas cível, administrativa e criminal são independentes entre si, conforme preceitua o artigo 935, do Código Civil.

No entanto, tal independência não é absoluta, uma vez que reconhecido o fato típico, ilícito e culpável na esfera criminal, torna este indiscutível na esfera cível, considerando que naquele vige a verdade real.

Por esta razão, o trânsito em julgado da r. sentença condenatória em face do réu, tornou o cometimento da conduta típica incontroversa, sendo este definitivamente condenado por corrupção ativa.

E, verifica-se que tal tipo penal viola claramente os princípios administrativos, em especial, o da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da impessoalidade.

A improbidade administrativa, nos dizeres de Motauro Ciochetti pode ser definida como *"incorrecção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a*

'ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa' (apud Fábio Medina Osório). Em outras palavras, improbidade administrativa 'é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais' (apud Marino Pazzaglini Filho) " (in "Interesses Difusos em Espécie - Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa", 3ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 136/137).

Note-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que é indispensável a existência de dolo nas condutas descritas nos artigos 9 e 11, da Lei n.º 8.429/92 (LIA — Lei de Improbidade Administrativa), e ao menos culpa nas hipóteses do artigo 10, nas quais o dano ao erário precisa ser comprovado (Resp 1.127.143).

No caso, demonstrada a conduta dolosa do réu em oferecer dinheiro a outra funcionária pública para que ela retardasse o andamento de um processo, violou conscientemente os princípios administrativos, o que configura ato de improbidade administrativa.

E nem se alegue que seria necessário o especial fim de agir.

Primeiro, porque o tipo penal em questão é formal, sendo consumado com o simples oferecimento, independentemente da entrega da vantagem indevida e, segundo, porque o tipo previsto na Lei de Improbidade Administrativa não requer o dolo específico, bastando o dolo genérico para a sua configuração.

Dessa forma, como acertadamente decidiu o juiz sentenciante, configurada a conduta dolosa de violar conscientemente os princípios administrativos, para o fim de que fosse praticado ato ilegal, o réu se enquadra no tipo previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92.

Outrossim, como apontou o próprio réu, as esferas cível e criminal são independentes entre si, e, por esta razão, não se pode deixar de reconhecer que o requerido também praticou a conduta descrita no tipo do artigo 321 do Código Penal.

Isto porque as provas existentes nos autos, inclusive com sentença penal condenatória neste sentido, na qual houve a análise da farta prova testemunhal (fls. 2.471/2.480), deixam claro que o réu patrocinou, direta ou indiretamente, interesse privado da empresa "Convídros" perante a administração pública, valendo-se de sua qualidade de funcionário público.

O fato de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva superveniente, operada após a prolação da sentença condenatória e com novo cálculo do prazo prescricional com a pena efetivamente aplicada (em concreto), tem o condão apenas de afastar os efeitos da sentença penal condenatória (reincidência, por exemplo), mas não de fazer desaparecer a conduta praticada, a qual, na esfera cível, merece ser considerada, em especial, para fins de configuração de ato ímprobo.

Assim, diante do conjunto probatório, principalmente, pela prova testemunhal supracitada, verifica-se que o réu patrocinou o interesse de particular perante a Administração Pública, valendo-se de seu cargo público, o que também viola os princípios administrativos, configurando ato ímprobo.

Além disso, restou demonstrado o seu enriquecimento ilícito, uma vez que a sua evolução patrimonial não foi condizente com a remuneração que

recebia à época pelo cargo público que ocupava, não sendo comprovada a origem lícita dos valores percebidos por meio de depósitos em sua conta bancária.

A r. sentença deixou de condenar o réu nos termos do artigo 9º, da Lei 8.429/92, sob o fundamento de que a prova pericial, produzida em juízo, concluiu que ele teve recursos financeiros para adquirir o imóvel indicado na inicial pelo "Parquet" (fls. 2.032).

No entanto, independentemente do fato do réu possuir ou não recursos para a aquisição do referido imóvel, verdade é que a sua evolução patrimonial não condiz com a remuneração que percebia à época, e não há nos autos comprovação da origem lícita dos valores que lhe eram depositados em conta bancária.

Note-se que há prova indiciária suficiente para se concluir que os valores recebidos em sua conta bancária, por meio dos depósitos não identificados (fls. 2.028), foram provenientes de origem ilícita, já que o réu não comprovou o contrário, prestando-se apenas a dizer que não se recordava do que se tratavam.

A prova indiciária consiste em "argumentos e arguições lógico jurídicas aptos à demonstração lícita da existência de elementos suscetíveis de sensibilização ou compreensão, concernentes a ato, fato, coisa, pessoa" (Rosemiro Pereira, in "Teoria Geral do Processo: primeiros estudos". 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 205).

É sabido que os atos ilícitos são difíceis de serem apurados, dado ao fato das ações serem geralmente sub-reptícias e acobertadas pela aparência de legalidade, o que torna imprescindível, o muitas das vezes, a utilização de prova indiciária (prova indireta).

E, no caso, o fato do réu já ter sido condenado criminalmente por corrupção ativa, além de haver provas suficientes da prática da advocacia administrativa, é possível presumir a origem ilícita dos valores percebidos por meio dos depósitos bancários não identificados em sua conta corrente.

Note-se que são valores exorbitantes considerada a época dos depósitos (entre 1999 e 2006), que ultrapassam, ou se ' aproximam da metade, do que era percebido pelo ex-servidor público quando em atividade.

O laudo pericial, a fls. 2.028, aponta que foram verificados na movimentação financeira do réu os seguintes depósitos não identificados: 1999 – R\$ 24.793,82; 2000 – R\$ 146.501,13; 2001 – R\$ 112.080,77; 2002 – R\$ 31.000,00; 2003 – R\$ 22.000,00; 2004 – R\$ 36.300,00; 2005 – R\$ 23.518,68 e 2006 – R\$ 51.326,45.

O perito judicial apurou que:

[...]

A versão do réu, no sentido de que não se recorda da origem de tais depósitos, é inverossímil, tendo em vista que se cuidam de valores de alta monta, os quais não passariam despercebidos em sua movimentação bancária.

Não é crível que alguém perceba o montante de R\$ 146.501,13 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e um reais e treze centavos), em um único ano (2000), e não se recorde de sua origem.

Perceba-se que o valor supracitado é quase três vezes maior do que recebia o réu como remuneração pelo exercício de seu cargo público (R\$ 52.661,05).

Sob este prisma, competia ao réu demonstrar a procedência de tais valores, uma vez que somente ele saberia dizer as respectivas origens, considerando que as instituições financeiras não puderam identificar.

Outrossim, constata-se que a prova da origem lícita dos valores depositados seria facilmente demonstrada se tais rendas tivessem sido declaradas no imposto de renda, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, mesmo tendo a prova pericial apontado que o réu teria recursos suficientes para adquirir o imóvel indicado na inicial, observa-se que o valor agregado ao bem, enquanto estava em sua titularidade, é desproporcional com a remuneração percebida à época.

Neste sentido, verifica-se o parecer técnico do CAEX acostado a fls. 339/348, o qual indicou que o imóvel, que teria sido adquirido no ano de 2001 por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estaria valendo R\$ 609.252,00 (seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais), em janeiro de 2008.

Sob este prisma, se realmente o bem foi adquirido pelo montante de R\$ 100.000,00, observa-se que houve um aumento em seu valor inicial de mais de R\$ 500.000,00, o que se encontra em descompasso com a remuneração do réu recebida neste período que foi de R\$ 402.617,31 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se a incompatibilidade da evolução patrimonial do réu e com os rendimentos recebidos pelo exercício do cargo público.

Desse modo, ficou comprovado o cometimento de ato ímprobo, consubstanciado em enriquecimento ilícito, com fulcro no disposto no artigo 9º inciso VII, da Lei 8.429/92. (Sem destaques no original.)

Observo que a condenação criminal foi utilizada como reforço de prova, tendo o Tribunal de origem concluído pela presença do dolo na conduta ímproba do exame do vasto conjunto probatório, composto também por prova testemunhal e laudo pericial.

A peça recursal, todavia, não se insurge contra as demais provas consideradas para se concluir pela prática do ato ímprobo, defendendo apenas a descon sideração da condenação criminal em que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Logo, há fundamento idôneo e suficiente para manter a condenação pela prática de ato ímprobo não atacado pelo recorrente, o que justifica a incidência da Súmula 283/STF, por analogia: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*

Ademais, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente à condenação criminal não se assemelha à hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria, sendo certo que os fatos ali apurados, e que ensejaram a condenação, embora não vinculem a condenação na esfera cível, são incontroversos e podem ser usados como prova na ação de improbidade, sem configurar ofensa ao art. 935 do CC, que dispõe: "*A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*".

Ainda sobre tal questão, o recorrente alega divergência entre o entendimento adotado no acórdão recorrido e o julgamento do HC 115.098/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que não autoriza o conhecimento do recurso com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, pois, "*consoante firme jurisprudência, não servem à comprovação da divergência acórdãos proferidos em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e Conflito de Competência*" (AgInt no AREsp 2.173.533/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023).

No que se refere à inversão do ônus da prova, o recorrente argumenta que "*o v. acórdão acabou por violar o comando do art. 373, inciso I, do CPC/2015, pois não se mostra adequado na espécie, notadamente em sede de Direito Sancionador, sob pena de cancelar uma inadmissível PROVA DIABÓLICA*" (fl. 2.573).

A alegação de ofensa ao art. 373, I, do Código de Processo Civil não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

Esta Corte Superior considera que a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que

faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.237.978/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Além disso, ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, o Tribunal de origem não atribuiu a ele o ônus probatório do ato ímprobo.

O que o aresto combatido apontou foi a ausência de impugnação dos fatos e dos documentos apresentados, em especial quanto à origem e à procedência dos valores apurados, sobre os quais o réu havia afirmado apenas não se recordar da origem dos depósitos, ainda que tenham sido de altas quantias. Logo, foi devidamente observado o teor do art. 373, I, do CPC.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado por suposta aplicação divergente do art. 373, I, do CPC, certo é que os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea a são aplicáveis para obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.946.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0248199-9

Número de Origem:
00120546720108260286

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÁZARO BOCHINI

ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÁZARO BOCHINI

ADVOGADOS : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024